PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000643-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Provas

Requerente: Fabiana Andrea Pescio
Requerido: Auto Posto Bandeira 1 Ltda

FABIANA ANDREA PESCIO ajuizou ação probatória contra **FERNANDO HENRIQUE MARTINS**, pedindo a exibição das imagens do acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de outubro de 2017, por volta das 13h30min, que foram captadas pelo sistema de monitoramento do réu.

Após determinação deste juízo, a autora emendou a petição inicial para incluir **AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA** e, consequentemente, excluir Fernando Henrique Martins do polo passivo da lide.

Citado, a empresa ré não apresentou o documento nem contestou o pedido.

A autora requereu a expedição do mandado de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, incumbia à ré comprovar o justo motivo que lhe autorizasse recusar referida exibição, fato, entretanto, que não ocorreu nos autos.

Por oportuno, transcrevo comentário de Teresa Arruda Wambier ao artigo 403 do CPC: "Diferentemente do que ocorre em relação à exibição de documento ou coisa requerida contra a parte adversa, que têm o ônus processual de apresentá-los em juízo, o terceiro tem verdadeiro dever. Com efeito, não haveria sentido fazer incidir contra o terceiro a presunção de veracidade dos fatos, que é a consequência imposta para a parte no caso de não exibição injustificada. Como ressalta Dinamarco, a sentença que acolhe a demanda de exibição proposta em face de terceiro reconhece a existência de um dever de exibir, tendo eficácia de sentença condenatória mandamental, em que o juiz poderá impor as medidas necessárias ao seu cumprimento." (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, livro eletrônico, Ed. RT, 2016).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e imponho à ré a obrigação de depositar em cartório o documento pretendido no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão ou de outra medida necessária ao seu cumprimento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados por equidade em R\$ 700,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA